



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional da



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis informarem ao consumidor se a gasolina comercializada é do tipo “refinada” ou “formulada”.

(Projeto de Lei Ordinária nº ____/2018, de autoria do Vereador Matheus Carreiro)

Art. 1º Os postos de combustíveis em funcionamento no Município de Ibitinga ficam obrigados a informar ao consumidor se a gasolina por eles comercializada é do tipo refinada ou formulada.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I - gasolina refinada: é aquela que passou pelo processo de refinação, em que as substâncias nocivas, contidas no petróleo cru, são completamente eliminadas;
- II - gasolina formulada: é aquela composta de resíduos de destilação petroquímicos, aos quais são adicionados solventes.

Art. 2º Para o atendimento aos preceitos desta Lei, os postos de combustíveis ficam obrigados a:

- I - acrescentar nas placas obrigatórias de informação dos preços de combustíveis o tipo da gasolina oferecida, se refinada ou formulada, obedecendo os mesmos padrões de letra, tamanho e cor utilizados para informar a qualidade do combustível (comum, aditiva ou outra);
- II - afixar cartaz ou adesivo na bomba de abastecimento de gasolina, com dimensões iguais ou superiores a 148 x 210 mm (padrão A5 da NBR nº 10068/87), com escrita clara e legível e em local de fácil visualização, contendo a informação estabelecida no art. 1º desta Lei.

§1º A critério do posto de combustível, outras formas de informação do tipo de gasolina comercializada poderá ser adotada, se assim entenderem viável, não eximindo-os das obrigações previstas neste artigo.

§ 2º Sendo comercializado os tipos de gasolina num mesmo posto de combustível, refinada e formulada, deverá este discriminar separadamente os valores e bombas disponibilizadas para cada tipo.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator:

- I - advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização, no prazo máximo e improrrogável, de 3 dias úteis;
- II - multa ao infrator, em caso de descumprimento ou da não regularização dentro do prazo estipulado no inciso I deste artigo, no valor correspondente a 50 unidades fiscais do Estado de São Paulo (UFESP), sem prejuízo de aplicação das sanções de natureza civil, penal ou outras definidas em legislação específica;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

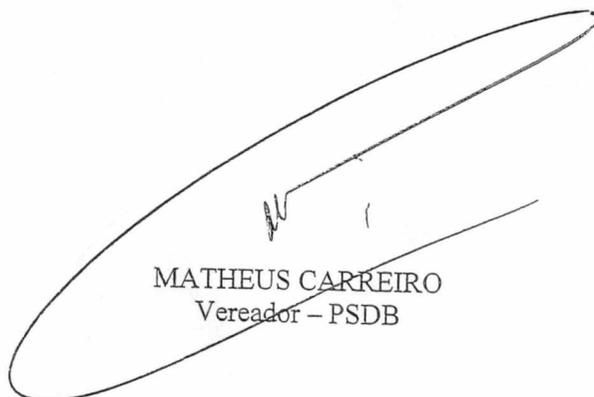
- Capital Nacional do Bordado -

III - multa em dobro, conforme previsto no inciso II deste artigo, para cada reincidência no período de 10 dias corridos;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 30 dias, contados da data de sua publicação, determinando, inclusive, o órgão municipal competente à fiscalização ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 25 de abril de 2018.



MATHEUS CARREIRO
Vereador - PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

A propositura ora apresentada objetiva tornar obrigatória a informação ao consumidor de combustível gasolina sobre qual tipo determinado Posto está comercializando; Refinada ou Formulada.

No Brasil, a gasolina formulada passou a ser fabricada e revendida após autorização publicada pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), no ano de 2013 (Resolução ANP nº 40/2013). Por meio desta resolução, empresas particulares que trabalham com o refino de erivados do petróleo foram autorizadas a comprarem das refinarias e petroquímicas resíduos do refino da gasolina, os quais passam por processo de adição de solventes resultando na gasolina formulada.

Apesar de atender as especificações da ANP, foi comprovado através de testes laboratoriais que a gasolina formulada é inferior em rendimento e também na qualidade, gerando, inclusive, desgaste precoce de peças do motor em que estão em contato com o combustível.

Os resultados apontaram que, além de menor massa, a gasolina formulada também se mostrou mais volátil. Com isso, seu consumo é maior, lesando, indiretamente, o consumidor. Ainda, em alguns testes de consumo e rendimento realizados, apontaram que a gasolina formulada apresenta rendimento inferior entre 10 e 15% em relação à gasolina refinada.

É evidente que, ao reaproveitar resíduos do processo de refino da gasolina original, o preço da gasolina formulada é mais em conta, mesmo necessitando da adição de cerca de 200 elementos químicos, especialmente solventes, para se equiparar pelo combustível refinado.

A gasolina formulada apresenta, por exemplo, níveis de enxofre e evaporação diferentes, ou seja, uma de suas características é a alta volatilidade – evapora mais rápido que as demais. O resultado é o aumento do consumo e o comprometimento do desempenho do motor. Há ainda risco de deterioração acelerada de partes como bomba de combustível, bicos injetores e peças de borracha, como mangueiras, entre outras.

É importante ressaltar que gasolina formulada não é sinônimo de combustível batizado ou adulterado. Mesmo sendo um produto feito a partir de sobras de combustível comum, misturadas a produtos químicos para aumentar seu rendimento, sua fabricação e comercialização é autorizada pela ANP.





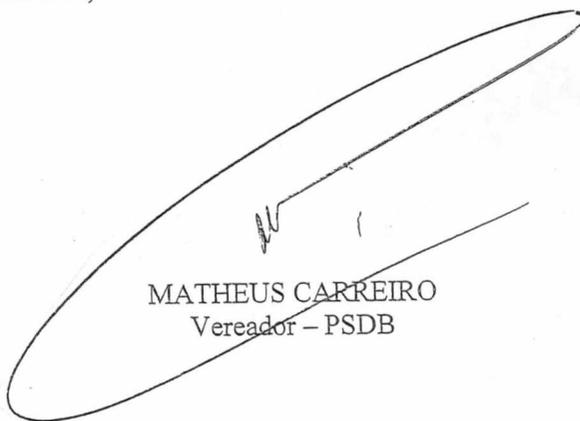
Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Diante do conhecimento da existência e comercialização desse novo combustível, formulado a partir de sobras do processo de refino da gasolina originalmente refinada, estamos propondo a obrigatoriedade da divulgação, por parte dos postos de combustíveis localizados em Ibitinga, do tipo de gasolina comercializada por eles, se refinada ou formulada, bem como definindo critérios mínimos para garantir uma correta e efetiva disponibilização dessa informação.

Respeitosamente,



MATHEUS CARREIRO
Vereador - PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP



LEI COMPLEMENTAR Nº 082, DE 18 DE JULHO DE 2014.

Estabelece Normas para construção e funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos no território do Município.

(Projeto de Lei Complementar nº 009/2014, de autoria do Vereador Jean Ferreira da Silva).

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos da Resolução nº 4.211/2014, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas gerais para a instalação e o funcionamento de Postos Revendedores de derivados de petróleo e álcool para fins automotivos, no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I – Posto Revendedor: Instalação onde se exerça a atividade de revenda varejista de combustíveis líquidos derivados de petróleo ou não, tais como gasolina, etanol, gás natural veicular, biocombustíveis, entre outros, dispendo de equipamentos e sistemas para seu armazenamento e equipamentos medidores;

II – Posto de Abastecimento: Instalação que possua equipamentos e sistemas para o armazenamento de combustível automotivo, com registrador de volume apropriado para o abastecimento de equipamentos móveis, veículos automotores terrestres, aeronaves, embarcações ou locomotivas, e cujos produtos sejam destinados exclusivamente ao uso do detentor das instalações ou de grupos fechados de pessoas físicas ou jurídicas, previamente identificadas e associadas em forma de empresas, cooperativas, condomínios, clubes ou assemelhados;

III – Combustíveis: Produtos líquidos ou gasosos, derivados ou não do petróleo, destinados ao funcionamento de motores ciclo Otto ou Diesel;

IV – Locais de concentração de grande público:

- a) Hospitais, unidades básicas de saúde, prontos atendimentos e centros de saúde;
- b) Instituições de ensino fundamental, médio e superior, públicas ou privadas, como escolas, faculdades e universidades;
- c) Instituições de ensino infantil, como creches e pré-escola;
- d) Igrejas, templos e locais de culto de qualquer religião;
- e) Estádios, ginásios, campos ou quadras voltadas à prática de esporte;
- f) Auditórios, teatros e cinemas.



V – Perímetro urbano: Área do Município, contínua ou não, ou de expansão urbana, assim definidas pelo Plano Diretor ou por legislação municipal específica.

Art. 3º. Poderão ser exercidas outras atividades comerciais e de prestação de serviços junto ao Posto Revendedor, desde que observadas as normas aplicáveis a cada uma delas.

Art. 4º. A atividade de Posto Revendedor é considerada de impacto ambiental, cabendo ao órgão competente o licenciamento ambiental.

Art. 5º. Os Postos Revendedores, para a construção, ampliação, reforma ou modificação de suas instalações, deverão, antes do início das obras, obter o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças ou autorizações legalmente exigidas pelos demais órgãos federais, estaduais e municipais.

§1º. Todos os projetos de construção, ampliação, reforma ou modificação dos Postos Revendedores deverão, obrigatoriamente, seguir as normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. A concessão de autorização e instalação e funcionamento dos Postos Revendedores dependerá da observância e conformidade às normas estabelecidas pela ANP, Órgãos Ambientais, Corpo de Bombeiros e demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, além do respeito ao disposto no Código de Obras do Município, Lei de Zoneamento e na presente Lei Complementar.

Art. 6º. Os Postos Revendedores situados no perímetro urbano ou rural sujeitar-se-ão as seguintes licenças e autorizações de natureza ambiental e urbanística:

I – Licenças ambientais;

II – Licenças urbanísticas e de edificação:

a) Aprovação da localização e viabilidade;

b) Aprovação do projeto construtivo e respectiva licença;

III – Alvará de localização e funcionamento.

Parágrafo Único. Para a concessão de licenças e autorizações, serão observadas as seguintes etapas:

I – Aprovação da localização e viabilidade do empreendimento;

II – Emissão da Licença prévia e Licenças Ambientais;

III – Aprovação do projeto construtivo;

IV – Emissão de Licença para construir e respectiva licença;

V – Emissão do Alvará de localização e funcionamento;



Art. 7º. São obrigações do Posto Revendedor:

- I** – Utilizar tanques, conexões, tubulações e demais dispositivos para a armazenagem de combustíveis, certificados quanto à qualidade pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, ou instituição acreditada por este, sem prejuízo de outras normas técnicas e ambientais vigentes;
- II** – Instalar e manter dispositivos para combate a incêndios, de acordo com as exigências do Corpo de Bombeiros;
- III** – Armazenar os combustíveis em tanques subterrâneos, que deverão manter distância mínima de 3,00m (três metros) das divisas e alinhamentos, com recuo de 1,00m (um metro) entre os tanques, proibida a instalação de tubulação de respiros nas divisas do terreno, que deverão ser instalados com recuo mínimo de 5,00m (cinco metros), devendo a tubulação ultrapassar em 2,00m (dois metros) o ponto mais alto da cobertura das bombas;
- IV** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) entre os tanques e as bombas de combustíveis;
- V** – Proceder à revisão periódica dos tanques e bombas medidoras por profissional habilitado, mediante laudo comprobatório sujeito à fiscalização;
- VI** – Fornecer aos trabalhadores que tenham contato com equipamentos de armazenamento e distribuição de combustíveis os equipamentos de proteção individual, conforme legislação específica;
- VII** – Manter distância mínima de 5,00m (cinco metros) dos aparelhos e equipamentos, tais como as bombas de combustíveis, do alinhamento das vias públicas;
- VIII** – Dispor de pista de abastecimento e lavagem automotiva com piso impermeável, cobertura leve e sistemas de separação de água e óleo, pelos quais deverão passar os resíduos líquidos antes de serem lançados na rede pública;
- IX** – Possuir local próprio ou conveniado para a troca de óleo, caso comercialize óleos e lubrificantes;
- X** – Destinar óleos, graxas, embalagens e demais resíduos contaminantes gerados no estabelecimento de forma adequada, segundo a legislação específica;
- XI** – Monitorar periodicamente o subsolo, para fins de identificar eventual contaminação;
- XII** – Verificar a estanqueidade dos tanques e tubulações, segundo orientações constantes nas Licenças Ambientais;
- XIII** – Manter instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas por sexo;
- XIV** – Construir na área não edificada, pavimento em concreto ou material similar, com drenagem das águas de maneira a impedir o escoamento diretamente para a via pública;
- XV** – Na edificação, construir muros divisórios com altura mínima de 2,50m (dois metro e cinquenta centímetros), e aberturas de acesso de veículos com largura mínima de 5,00m (cinco metros), distantes entre si em 3,00m (três metros), com o rebaixamento das guias somente nestes pontos de acesso, sinalizando-se adequadamente, com a inserção de faixa de pedestres no passeio, de forma a indicar aos transeuntes tratar-se de local de entrada e saída de veículos;



XVI – Caso mantenham serviço de lavagem automotiva, construir os boxes para lavagem com recuo mínimo de 10,00m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos, sendo a abertura, quando perpendicular à via pública, ser isolada da via pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma extensão mínima de 3,00m (três metros), obedecendo-se sempre ao recuo mínimo frontal.

§1º. Aplicam-se aos Postos de Abastecimento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, X e XIV.

§2º. Nos Postos de Abastecimento, será permitido o armazenamento de combustível em tanques aéreos ou subterrâneos, observadas as normas específicas aplicáveis, sem prejuízo do licenciamento ambiental, independente da capacidade total de armazenagem.

Art. 8º. Os terrenos destinados a construção e instalação de Postos Revendedores no perímetro urbano deverão ter área mínima de 1.000,00m² (um mil metros quadrados), com 30m (trinta metros) de testada principal de frente para o logradouro público.

Parágrafo Único. Os Postos Revendedores construídos e instalados em área fora do perímetro urbano deverão ter área mínima de 10.000m² (dez mil metros quadrados) e 100m (cem metros) de testada para o logradouro público.

Art. 9º. É vedada a construção, instalação ou existência de Postos Revendedores, a uma distância menor ou igual a 100 (cem) metros de:

- a) Locais de concentração de grande público;
- b) Túneis e viadutos;
- c) Subestações de energia elétrica, instalações militares, presídios e depósitos de explosivos e munições;
- d) Entre um Posto Revendedor e outro congênere, se dentro do perímetro urbano;
- e) Unidades de conservação ambiental e espaços ambientalmente protegidos, seja a que título for.

Parágrafo Único. A distância será medida a partir das extremidades do terreno destinado à instalação do Posto Revendedor.

Art. 10. Excetuam-se ao cumprimento do disposto no artigo 7º, incisos III e IV, e artigos 8º e 9º, os Postos Revendedores e de Abastecimento que já se encontram instalados e em funcionamento, na data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. O artigo 337, inciso II, da Lei Complementar n.º 008, de 21 de Agosto de 2009, passa a ter a seguinte redação:



(...).

II. Um raio mínimo de 100,00m (cem metros) de distância de hospitais e escolas, medido a partir das extremas dos terrenos;”.

Código de Obras Municipal.

Art. 12. Aplica-se, supletivamente e nos casos omissos, o

fevereiro de 1998.

Art. 13. Revoga-se a Lei Municipal n.º 2.284, de 11 de

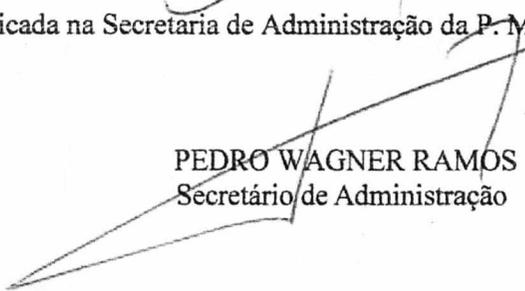
sua publicação.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de



FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 18 de julho de 2014.



PEDRO WAGNER RAMOS
Secretário de Administração

